

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.665, DE 2001

Dispõe sobre a limitação da propriedade de Agências de Correios Franqueadas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Autor: Deputado EDINHO BEZ

Relator: Deputado SANTOS FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.665, de 2001, oferecido pelo ilustre Deputado EDINHO BEZ, pretende limitar a propriedade de agências franqueadas pela ECT, de modo a que uma pessoa física não possa ser sócia de mais de uma franquia.

Justifica o nobre autor a iniciativa reconhecendo que a criação das agências franqueadas da ECT promoveu a formação de grande número de microempresários, e defendendo que tal incentivo deva ser preservado. Para tal, estabelece que uma pessoa física possa ser associada a uma única agência franqueada, limitação que se estende aos parentes em até segundo grau.

A matéria foi enviada a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante com o disposto no art. 32, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas à mesma.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre autor, ao propor uma limitação à propriedade de agências franqueadas da ECT, procurou encontrar os mecanismos para preservar, e até maximizar, um dos muitos efeitos benéficos que a criação de agências comerciais dos Correios trouxe à sociedade.

É reconhecido, de fato, que a criação dessas agências canalizou o espírito empreendedor de muitos pequenos empresários, que puderam assim desenvolver uma atividade comercial lucrativa e de grande valor social.

Não é este, porém, o único objetivo do sistema, e nem sequer a sua finalidade maior. As agências franqueadas foram criadas por outras razões.

O sistema tradicional de agências próprias é indispensável à ECT nos casos em que grandes volumes de correspondência são tratados. No entanto, agências pequenas e médias trazem à empresa alguns inconvenientes administrativos, por estarem muito descentralizadas. Além disso, a expansão do número de agências demandaria uma contínua contratação de grandes contingentes de pessoal, procedimento que é relativamente complexo para uma empresa pública.

As agências franqueadas, ao serem geridas por terceiros, são uma resposta eficaz a essa complexidade. Com o sistema, a ECT concentra-se nos negócios em que é mais eficiente, tais como a distribuição de objetos postais, os serviços de correspondência agrupada e as atividades de alta tecnologia, entre outros, e compartilha os serviços de varejo com os franqueados.

O foco do sistema, portanto, é oferecer ao público um serviço de varejo de alta qualidade, a preços competitivos e geograficamente próximo do consumidor.

Nesse sentido, a iniciativa do ilustre Deputado EDINHO BEZ, em que pese sua meritória intenção, é inconveniente. De fato, para alcançar as metas de desempenho e qualidade exigidas pela ECT, o franqueado passa por um processo de aprendizado. Se permitirmos que ele expanda suas atividades pela incorporação de outras agências, estaremos assegurando um

ganho à ECT, pois esse empresário já é um parceiro da empresa e já terá passado por esse aprendizado. A possibilidade de expandir futuramente suas atividades serve, inclusive, como estímulo ao franqueado para atingir as metas contratuais.

A limitação proposta será, portanto, um impedimento para que a ECT possa administrar de forma eficaz o seu universo de agências franqueadas.

As restrições ao porte dos franqueados devem existir, mas a sua definição deve estar voltada a outros objetivos, tais como garantir a concorrência em todas as áreas atendidas e evitar o surgimento de grupos empresariais cujo poder de mercado possa comprometer o bom funcionamento dos Correios. A complexidade dessas medidas torna desaconselhável, porém, a sua regulamentação na forma de uma lei. Caberá, nesses casos, a aplicação dos princípios gerais do direito comercial e a definição de normas operacionais por instrumentos infralegais, expedidos pela própria ECT ou pelo Poder Executivo.

Pelo exposto, em suma, o nosso VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.665, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado SANTOS FILHO
Relator